

RACISMO INSTITUCIONAL: ATUAÇÃO DISCRIMINATÓRIA NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL E SEUS REFLEXOS NA MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS

Lívia Maria Gomes da Costa¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Almeja-se na presente pesquisa avaliar a hipótese de que fatores raciais têm contribuído para o maior enquadramento do negro como alvo do alcance punitivo do Sistema Penal, o que se justifica mediante uma seletividade dos agentes fiscalizadores da lei criminal, que direcionam seu poder repressivo não levando em consideração tão somente a conduta praticada, mas tendo em vista por quem foi praticada, o que caracteriza-se como um meio discriminatório, capaz de dar ensejo a um estereótipo criminoso fundado a partir da condição racial do indivíduo. Dessa forma, é possível afirmar que os afrodescendentes estão vulneráveis a serem atingidos não apenas por atos excludentes na esfera particular, mas estão também vinculados a hostilidade característica do racismo institucional, pois a prática distintiva encontra-se arraigada no âmbito do complexo delituoso, sendo perpetrada por seus agentes. Na hipótese vertente, é de suma importância trazer à tona a discussão sobre esse tema, extraindo-se então a motivação capaz de dar ensejo a essa parcialidade, para proveniente disso identificar qual a conduta a ser adota, visando atenuar a presente desigualdade vislumbrada na instituição penal. Com o propósito de averiguar atos segregacionistas, a tese utilizou-se de dados estatísticos e de estudos de casos capazes de comprovar que o negro, de fato, é o maior atingido pelo poder sancionatório estatal. Concernente a isso, teorias, principalmente o estudo da criminologia, são promovidas a fim de desnaturalizar e evidenciar a seleção punitiva.

Palavras-chave: Racismo institucional; Sistema Penal; Discriminação; Criminologia; Seletividade punitiva.

ABSTRACT

The point in the present research to evaluate the hypothesis that racial factors have contributed to the greater integration of the black people as the target of the punitive scope of the Criminal System, which is justified by a selectivity of criminal law enforcement agents, who direct their repressive power not taking only the conduct practiced into account way, but in view of who was practiced, which is characterized as a discriminatory way, capable of giving rise to a criminal stereotype based on the racial condition of the individual. therefore, it is possible to affirm that the Afro-descendants are vulnerable to be reached not only by excluding acts in the particular sphere, but also bound by the hostility

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: liiviamariia@gmail.com

² Especialista, Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson@hotmail.com

characteristic of institutional racism, because the distinctive practice is rooted within the criminal complex, being perpetrated by its agents. In the hypothesis above, it is extremely important to bring up the discussion on this topic, extracting then the motivation capable of giving rise to this partiality, to identify which conduct to adopt, aiming to mitigate the present inequality seen in the institution criminal. With the purpose of investigating segregationist acts, the thesis used statistical data and case studies capable of proving the black people as, in fact, the highest victim of the state sanctioning power. Concerning this, theories, mainly related to the study of criminology, are promoted in order to denaturalize and evidence punitive selection.

Keywords: Institutional racism. Criminal System. Discrimination. Criminology. Punitive selectivity.

1. INTRODUÇÃO

O argumento central da pesquisa consiste em analisar o racismo institucional e sua incidência na seara criminal. Por conseguinte, tendo em consideração que o preconceito étnico-racial não se opera tão somente no plano privado, no Brasil, a classe populacional objeto do presente artigo é afetada, sobretudo, pelo racismo institucional, termo este alusivo à discriminação praticada pelo Estado, concretizada através de sua atuação seletiva e parcial.

Em síntese, o termo Racismo Institucional é detectado mediante o fracasso de instituições ou organizações estatais em promover serviço adequado à sua população, seja em virtude de sua origem racial ou étnica. Essa negligência estatal é responsável por desencadear a manutenção das desigualdades raciais.

Malgrado o tratamento relativo a questões segregacionistas seja vedado pelo texto constitucional de 1988, devido a herança racista em que foi fundada a sociedade brasileira, há a propagação da atuação tendenciosa do sistema punitivo, tida como resultado da ausência de reformas institucionais, bem ainda, da omissão governamental no implemento de políticas sociais. Neste contexto, os agentes responsáveis por fiscalizar e aplicar as normas do direito penal, estão vulneráveis a atuar de maneira tendenciosa, podendo, ainda que inconscientemente, intervir com maior severidade quando frente a pessoas negras.

Nesta seara, o presente estudo analisa a filtragem racial na abordagem policial de suspeitos, remetendo-se ainda ao índice de vítimas de execuções sumárias cometidas por agentes do Estado.

A relevância jurídica contida na pesquisa consiste em promover um debate crítico acerca do racismo institucional, com respaldo na apreciação de dados estatísticos e na análise de casos concretos, para que, mediante essas indagações e apontamentos, seja viável alcançar um recurso apto a assegurar a concretização das ideias de igualdade.

Outrossim, em consonância ao exposto, tem-se que o objetivo primordial do estudo em questão consiste em verificar, com base em ocorrência de condutas discriminatórias no âmbito do sistema penal, qual a justificativa para a sua incidência e de que maneira deve o direito atuar com o intuito de erradicá-la. Com o afã de obter os resultados pretendidos, é importante conceituar o racismo institucional de maneira geral até atingir sua incidência no âmbito do sistema penal brasileiro. Bem ainda, averiguar, com base no comportamento policial, a incidência de seletividade punitiva com relação a comunidade afrodescendente. Ainda no tocante aos objetivos específicos, o estudo em análise visa correlacionar dados estatísticos referentes a filtragem racial na seleção policial de suspeitos a ocorrência do racismo estrutural, além de examinar casos concretos capazes de comprovar a presença do racismo na atuação dos agentes do sistema penal.

A pesquisa utiliza-se do método de abordagem dialético, pois se encontra respaldada em análises comparativas entre o tema proposto, relacionando-o com dados estatísticos e com o estudo de casos emblemáticos, que trazem à tona a atuação discriminatória exercida por autoridades criminais, bem como a apresentação de teorias capazes de justificar a incidência de condutas racistas.

Dessa forma, a retórica empregada na presente perquirição visa interpretar de forma dinâmica a realidade, buscando compreender o fator social analisado não de forma isolada, mas em consonância com influências políticas, econômicas, culturais, históricas, entre outras.

Com relação aos métodos de procedimento, foi utilizado o método histórico, que se apresenta de suma importância para a pesquisa, pois para compreender o tema abordado, é válido investigar a origem histórica do racismo em si e como ele é observado através do tempo na sociedade

brasileira, analisando acontecimentos passados para verificar sua influência na conjuntura atual. O exame do presente caso concreto está respaldado ainda na ciência da criminologia, utilizada de forma a propiciar o entendimento da relação entre o sistema penal e os estereótipos criminais construídos socialmente.

O método estatístico é manuseado para averiguar a atuação do sistema penal frente ao grupo afrodescendente brasileiro. Logo, tem-se que foram analisados resultados de levantamentos e relatórios direcionados à investigação da população prisional e a taxa de negros mortos no Brasil por policiais no exercício de sua função, com respaldo legal no denominado “auto de resistência”, contido no artigo 292 do CPP, que autoriza, em caso de resistência à prisão, seja ela em flagrante ou determinada por autoridade competente, o uso dos meios necessários para se defender ou vencer a resistência.

O estudo em questão aproveita-se ainda do método comparativo, já que ao longo da pesquisa há a ocorrência de análise contraposta entre teorias, casos e dados estatísticos, com intuito de verificar sua divergência e equivalência com o racismo institucional e o comportamento dos executores do sistema penal.

A respeito do estudo de caso, seu desenvolvimento para pesquisa consiste na observação de instituições, casos concretos e grupos sociais, mais especificamente a classe responsável por efetuar a aplicação do direito penal, analisando-a com a finalidade obter generalizações sobre o tema.

Por fim, trata-se de um estudo teórico, desenvolvido, principalmente, por meio da revisão bibliográfica, através da leitura de Legislação, livros, artigos científicos, revistas jurídicas e bases empíricas. Outrossim, é mister salientar que o referido desenvolvimento foi realizado de forma interdisciplinar, tendo concepções jurídicas, alusivas a análise dos ideais de igualdade defendidos na declaração universal dos direitos humanos e na constituição Federal, relacionadas com construções históricas, sociológicas e antropológicas.

Os resultados obtidos preceituam que a atuação de repressão ao crime é realizada pela força policial de maneira discricionária, sem nenhuma diretriz institucional clara e objetiva, o que proporciona a escolha de suspeitos com respaldo nas percepções de cada agente, que muitas vezes está estruturado

em questões históricas e institucionais ligadas ao racismo e à segregação social. Em desfecho, a pesquisa expõe a latente necessidade de eliminação efetiva dos autos de resistência.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DO RACISMO E SUA INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Na atual conjuntura da realidade social brasileira, o racismo pode ser conceituado como mecanismo conservador da ideia de hierarquização de classes com relação a sua origem étnico-racial. Este aparato segregacionista é responsável por assegurar a continuidade da injusta desigualdade encarregada por definir oportunidades e valores para determinados grupos de pessoas a partir de sua aparência.

Neste contexto, o racismo é, sobretudo, uma herança proveniente do desfecho negligente da escravidão que, embora deva ser considerada uma grande conquista histórica, não foi capaz de efetivamente pôr fim na relação senhor e escravo que regia tal modelo estatal. Sendo assim, a partir de uma análise crítica, é factível que, a mera abolição da escravatura manteve a população afrodescendente em uma condição de subalternidade que persiste até os dias atuais.

Em sua pesquisa, o sociólogo Theodoro (2014) estabelece que o racismo é uma ideologia que, em linhas gerais, classifica e hierarquiza indivíduos em função de seu fenótipo, numa escala de valores que tem o modelo branco europeu ariano como o padrão positivo superior e, do outro lado, o modelo negro africano como o padrão inferior. O racismo está presente no cotidiano das relações sociais, funcionando como um filtro social, fortalecendo ou cerceando oportunidades, moldando e reforçando os pilares de acesso e exclusão. E com a operação de clivagens raciais, o racismo alimenta as bases de uma sociedade desigual.

Restringindo-se ao campo do poder punitivo do sistema penal, o preconceito racial tem repercussão enfática há séculos e por mais que, na teoria, pareça uma discussão obsoleta, essa mostra-se bastante atual quando ainda é sentido seu peso e a necessidade de combater-lo em seus diversos discursos. A elucidar, casos de autuação policial com motivação racial são frequentes e consideráveis quando percebidos por uma perspectiva de

preconceito enraizado, visto que a cultura racista é bastante arraigada e a sua reprodução em situações mais comuns do cotidiano até um julgamento criminal pode revelar-se iníqua e inconsistente.

Por conseguinte, a atuação tendenciosa perpetrada pelo direito criminal pode ser mais bem compreendida através dos ensinamentos de Zaffaroni e Piarangeli (2011, p. 70), quando tecem comentários acerca da seletividade punitiva inerente ao sistema penal:

O sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira. Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações.

Ainda com relação a atuação discriminatória no âmbito do sistema penal, esse poder punitivo opera-se de forma seletiva no momento em que seus agentes direcionam-se de forma mais severa àqueles que se enquadrem no estereótipo delituoso, construído através do inconsciente racista em que a sociedade está emersa. À vista disso, é possível que os mesmos atos praticados por pessoas que se encontrem a margem desse estereótipo criminal não sofram uma represália estatal comparada à que seria imposta aos enquadrados aos no “padrão delinquente”. Conforme preceitua Pereira (2016, p. 18):

Ao se falar em parcela pouco significativa de infratores nos referimos à cifra oculta da criminalidade, considerando que a maior parte da população comete algum tipo de delito. O controle penal alcança, no entanto, apenas alguns sujeitos, o que não implica dizer que há impunidade no Brasil, vez que temos a terceira maior população carcerária do mundo, mas sim que aplicamos de forma desigual a lei penal, elegendo pessoas puníveis e pessoas imunizáveis. A eleição dessa parcela punível é concretizada pelo sistema de justiça criminal, em um contexto sócio- histórico estratificado, de matrizes escravocratas, elitistas e autoritárias. O campo jurídico pode ser instrumento de mudança ou de manutenção desse contexto. No entanto, aqueles que detém o capital jurídico suficiente para manejo dessa mudança costumam ser os mesmos que ocupam o topo da pirâmide social e, por sua vez, têm interesse na manutenção dessa ordem.

Sendo assim, é possível concluir que, a represália punitiva não está intimamente direcionada ao ato praticado, mas sim a tipificação dos agentes que cometem o delito, resultado disso é um sistema carcerário consideravelmente ocupado por agrupamentos sociais mais vulneráveis, que sofrem maior repressão estatal em detrimento de ações cometidas por

cidadãos de elite, embora suas condutas representem considerável potencial lesivo a sociedade.

Apesar das morosas transformações ocorridas no âmbito legislativo com fulcro em implementar um pilar social igualitário, é evidente que as condutas segregacionistas continuam a se perpetrar até os dias atuais, a despeito a implementação social do falacioso ideal do “mito da democracia racial”, que consiste na unicidade de direitos, sem qualquer diferenciação com relação a questões raciais. Neste cenário, há a convivência harmônica independente de origem étnico-cultural entre seus cidadãos. Não obstante, o pesquisador Florestan Fernandes expõe em sua obra, *O Negro no Mundo dos Brancos*, (1972, p. 42) que:

A discriminação que se pratica no Brasil é parte da herança social da sociedade escravista. No mundo em que o “negro” e o “branco” se relacionavam como escravo e senhor, este último tinha prerrogativas que aquele não possuía. A passagem da sociedade escrava para a sociedade livre não se deu em condições ideais. Ao contrário, o negro e o mulato viram-se submergidos na economia de subsistência, nivelando-se, então, com o “branco” que também não conseguia classificar-se socialmente ou formando uma espécie de escória da grande cidade, vendo-se condenados a miséria social mais terrível e degradante.

Com base na percepção exposta, é possível afirmar que o total desprendimento do passado escravocrata só poderá ser alegado em uma conjuntura de efetiva igualdade econômica, política, social, cultural e educacional entre negros e brancos. Tal conjuntura superaria o racismo institucional, tendo em vista o alcance do acesso isonômico aos direitos e garantias fomentado pelo Estado, através de suas instituições e organizações. Tão somente em decorrência do cenário exposto poderia estar-se diante da “democracia racial”, que nas palavras de Fernandes (1972, p.43), apresenta-se da seguinte maneira:

Para atingirmos situação oposta, implícita no nosso mito de democracia social, o negro e o mulato precisariam confundir-se com o branco num mundo de igualdade de oportunidades para todos, independentemente da cor de pele ou da extração social.

Na conjuntura debatida, a crença de unicidade de direitos entre os cidadãos brasileiros repercute de maneira negativa na luta antirracismo, já que sua presunção de inexistência impede a proliferação de debates sobre o tema.

O resultado disso é observado através da manutenção das desigualdades sociais, ao passo que entender essa prática discriminatória como sendo um fenômeno superado na sociedade cotidiana favorece a conservação dos privilégios e desvantagens entre as diferentes camadas sociais.

Isso posto, é factível que o mito da democracia racial no Brasil desencadeia a naturalização da desigualdade, marcada pela hierarquia entre diferentes classes sociais, ocasião em que a categoria privilegiada estabelece uma série de aparatos capazes de promover a maior relevância de seus interesses e necessidades, mantendo e perpetuando privilégios.

Em desfecho, a unicidade de direitos trata-se de uma luta constante em meio a poucas tréguas, visto que a justiça é um grande reflexo da sociedade que, por sua vez, pertence à um histórico de manifestações expressamente racistas que culminaram na realidade, mesmo que latente, que temos hoje. Há um inconsciente coletivo voltado para certa inexistência do racismo, mas este é apenas mais receoso, que, de modo velado, ainda se manifesta de modo imprudente, impactando decisivamente àqueles que são oprimidos por ele.

Do cunho profundamente social ecoa uma problematização importante, a fim de combater uma cultura que representa afronta aos direitos humanos em sua dignidade e integridade, em que a justiça deveria amparar com equidade, sem presunções e discriminações negativas, visto que não existe progresso sem o questionamento do status quo e suas consequências para com a sociedade.

3. RACISMO INSTITUCIONAL E A ATUAÇÃO TENDENCIOSA PERPETRADA PELOS AGENTES ESTATAIS

Por conseguinte, o preconceito racial é uma ideologia que se concretiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenvolvimento das políticas públicas e na atuação estatal. Desta forma, pode ser categorizado em sua forma pessoal, concretizado através de sentimentos de inferioridade ou superioridade e por meio de condutas, sejam elas positivas ou negativas. Não obstante, em seu aspecto interpessoal, é dividido em ações de desvalorização e perseguição, porquanto na sua conduta omissiva, é observado através da negligência em lidar com o racismo e seus impactos. Outrossim, a sua mais recente setorização, concernente ao racismo institucional, opera-se de maneira material, pela indisponibilidade ou acesso reduzido a políticas de qualidade e

de acesso ao poder, observado através do menor acesso a informação, participação, controle social e na escassez de recursos.

Nesta perspectiva, intercalando os termos acima classificados com o tema proposto, é possível afirmar que a superior represália punitiva com relação aos negros no Brasil justifica-se por todas as subdivisões apresentadas. A medida que, preceitua-se em seu aspecto pessoal com relação a ideia de hierarquia entre classes sociais subdividas por atributos de origem étnico-racial, operando-se de forma interpessoal mediante a efetiva ação discriminatória realizada por agentes penais, e, por fim, em seu aspecto institucional, em meio ao total descaso estatal com relação as estruturais condutas discriminatórias.

Atendendo-se a estas práticas discriminatórias, é salutar pormenorizar o termo “racismo institucional”, fundado por ativistas integrantes do grupo Panteras Negras Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, que consiste em uma omissão estatal com relação a uma parcela populacional em razão de sua origem étnico-racial. Nesta seara, o preconceito ultrapassa as relações interpessoais, reproduzindo-se a nível institucional, observado através da escassez de recursos e políticas públicas direcionadas a uma classe social desfavorecida.

Através de mecanismos implícitos ou explícitos, a classificação em análise responsabiliza-se por propagar a desigualdade de direitos. Neste sentido, a omissão estatal dificulta a presença do negro em espaços educacionais e trabalhistas, enquanto atua ostensivamente para enquadrá-los na seara punitiva estatal, perpetuando a figura subjetiva de criminoso, por meio de ideias preconcebidas do que vem a ser o estereótipo criminoso.

Ocorre que, apesar de latente nas organizações e instituições estatais, o racismo estrutural atua de forma obscura e de difícil determinação, o que colabora no falho funcionamento da justiça em coibir sua prática detectada na atuação tendenciosa exercida membros da Polícia, Ministério Público e do Poder Judiciário no momento de aplicação da lei penal.

A seletividade punitiva é historicamente construída a partir de um referencial escravocrata e elitistas, que implementam a imagem do negro como delinquente, sendo esta uma figura enraizada nas instituições de um Estado estruturalmente racistas, que a norteia a atuação das polícias, tida como a primeira instituição encarregada pela incriminação dos sujeitos.

Neste diapasão, a omissão estatal com relação a práticas opressivas de cunho racial, desrespeitam os ditames constitucionais responsáveis por propagar ideais igualitários, com a promoção do pleno reconhecimento de equiparação de direitos entre seus cidadãos.

Portanto, em contraposição aos preceitos defendidos em lei, a desigualdade racial diferencia o acesso às liberdades básicas, como as de circulação, de culto, de manifestação, através da atuação repressiva e parcial adotada pelo sistema criminal.

4. DISPOSITIVOS LEGAIS DE COMBATE AO RACISMO

No que concerne à sua abordagem no âmbito penal, quando o preconceito e a discriminação, de alguma forma, se exteriorizam, caracterizando a lesão ao bem jurídico constitucionalmente tutelado, considerado como o “direito à igualdade”, há de se falar na legislação pertinente em vigor no Brasil. In casu, o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, bem como a Lei 7716/89, também conhecida como “Lei do Racismo”.

Ocorre que, malgrado o plano legal afigure punição a determinadas práticas de privação a determinados estabelecimentos sob uma justificativa de cunho racial, bem ainda, que vede a depredação verbal estigmatizante proferida por um particular a outrem, é possível verificar que a desigualdade racial é inerente a persistente sociedade hierarquizada, que propicia a manutenção do status escravocrata e segregacionista, apto a preservar a pertinência da dominação entre classes. Neste contexto, as intangíveis práticas de racismo estrutural não encontram resistência nas condutas descritas nos tipos penais da Lei 7716/89. Sendo assim, o incorpóreo racismo governamental, prévio a todas às condutas particulares referidas no indicado dispositivo legal, necessita da devida atenção e regulamentação por entidades governamentais.

Conforme pontuado anteriormente, não restam dúvidas acerca da reprovação legal da prática racial em sua tutela constitucional e penal. Nesta seara, o ordenamento brasileiro, de fato, regulou o tema com técnica legislativa, embora de forma deficitária. No entanto, a omissão está, sobretudo, na devida implementação destas normas com vínculo igualitário e na ausência de verificação com relação ao controle assinalado, que se traduzem através da

implícita institucionalização da conduta racial. Neste contexto, observa-se a total ineficácia dos instrumentos legais em seu combate, que apresentam-se ineficientes em evidenciar a referida conduta tendenciosa.

Em âmbito internacional, é mister salientar que, em 1966, a ONU estabeleceu a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. O documento tratou de estabelecer que os Estados membros devem repudiar e inibir a intolerância racial praticada por pessoas, grupos ou organizações. Sendo assim, os indivíduos necessitam de tratamento igualitário perante a lei, sendo-lhes assegurado o direito a um tratamento imparcial e equitativo no contexto estatal. Diante disto, o decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 estabelece, em seu artigo 2º, que:

§1. Os Estados Membros condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

a) Cada Estado Membro compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação.

b) Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer.

c) Cada Estado Membro deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, sub-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir.

d) Cada Estado Membro deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

e) Cada Estado Membro compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais, bem como outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tenda a fortalecer a divisão racial.

§2. Os Estados Membros tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.

O objeto pretendido com esta convenção resume-se em fomentar a adoção de todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a

discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, além de prevenir e combater doutrinas e práticas racistas e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial.

Retornando as premissas adotadas em âmbito nacional, em sede de conclusão ao pensamento construído, fundamenta-se que a ausente fiscalização, discussão e percepção estatal no que concerne as condutas classificatórias propiciam a perpetuação da conduta racial institucionalizada no Brasil.

5. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO DE SUSPEITOS

A trajetória histórica do direito penal evidencia a população negra como alvo crescente do poder punitivo estatal, que atua como mecanismo sutil na violação de ideais igualitários, impondo maior repressão a determinadas camadas sociais, mediante condutas de repressão ao crime dotado de estigmas racistas.

Neste contexto, a atual conjuntura do sistema penal é responsável por banalizar situações de grave constrangimento e violação de direitos humanos, resultantes em abordagens policiais injustificáveis, reconhecidas através de indicadores estatísticos, que revelam o maior enquadramento de pessoas negras atingidas pelo poder punitivo do sistema criminal.

Portanto, de início, é possível afirmar que, efetivamente, os negros são, em uma desproporção discrepante, os maiores alcançados por abordagens policiais, já que conservam ao longo dos anos, de maneira crescente, o posto de protagonista no que diz respeito ao número de prisões em flagrante e de mortos por atuação policial, além de ocuparem mais da metade da população carcerária no Brasil. As afirmativas realizadas são evidenciadas com base em gráficos fornecidos pelo departamento penitenciário e demais referências analíticas explanadas a seguir.

Sob este pórtico, a instituição policial é visualizada como principal dispositivo garantidor da paz social, sendo responsável por proteger a sociedade do “criminoso nato”, criador de todo o mal deflagrado contra os cidadãos de bem. Visando preservar a segurança nacional, a ação policial, guarnecida de plena discricionariedade, adota uma série de critérios de

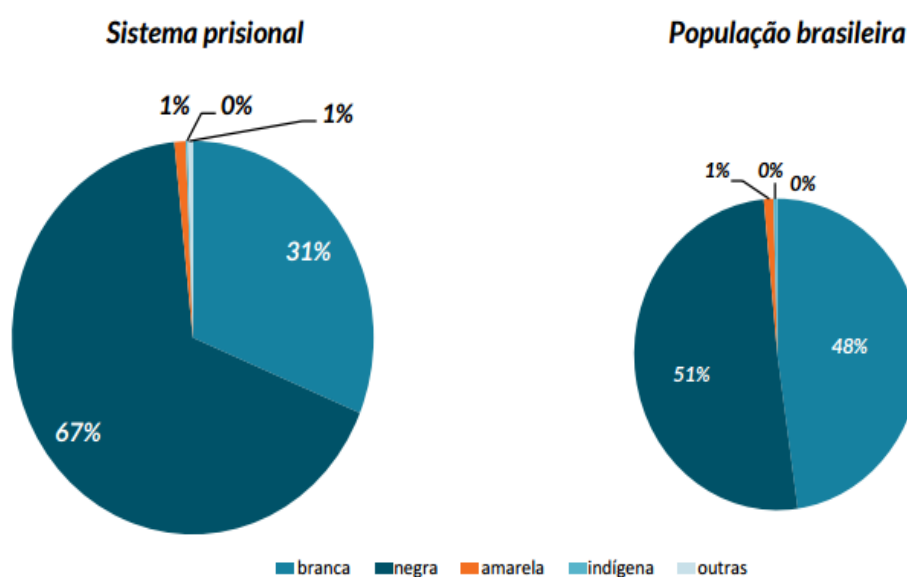
rotulação, etiquetamento, estigma que, aliada aos resquícios escravocratas e elitistas, torna alvo de sujeição criminal a figura do negro, pobre e morador de periferia. Ainda com relação a seletividade no âmbito policial, Pereira (2016, p. 20) entende que:

É com base em uma lógica que define pessoas mais pessoas que as outras que a polícia e o campo jurídico como um todo operam. O sistema de justiça é hierárquico e pautado pela formação de dissensos 26. Imiscuída nesse campo, a atuação policial se efetiva por meio da desconfiança, manejando a seletividade inerente ao seu *modus operandi* na busca daqueles que socialmente ocupam a base da pirâmide. Ou seja, aqueles que detêm menor capital social, econômico, político e jurídico.

A título de ilustrar a situação ocorrida, apresenta-se pertinente a exposição dos dados obtidos, responsáveis por certificar a maior porcentagem da população negra com relação ao alcance punitivo e fiscalizatório do sistema penal.

Segundo este parâmetro, o Gráfico 1 revela que, malgrado a proporção de negros no Brasil seja de 51%, a porcentagem de afrodescendentes abrangidos pelo sistema prisional é de 67%. Presume-se então que, a nível nacional, a cada três presos no Brasil, 2 são negros.

Gráfico 1 – Raça, cor ou etnia



Fonte: Moura & Ribeiro (2014)

Os dados obtidos demonstram maior nível de disparidade em Estados do localizados no Norte do país, entre eles, Acre e Amapá, nos quais a porcentagem de pessoas negras constatadas no sistema carcerário chega a atingir a escala de 90%. Nesses entes federativos, nove a cada dez pessoas presas são negras.

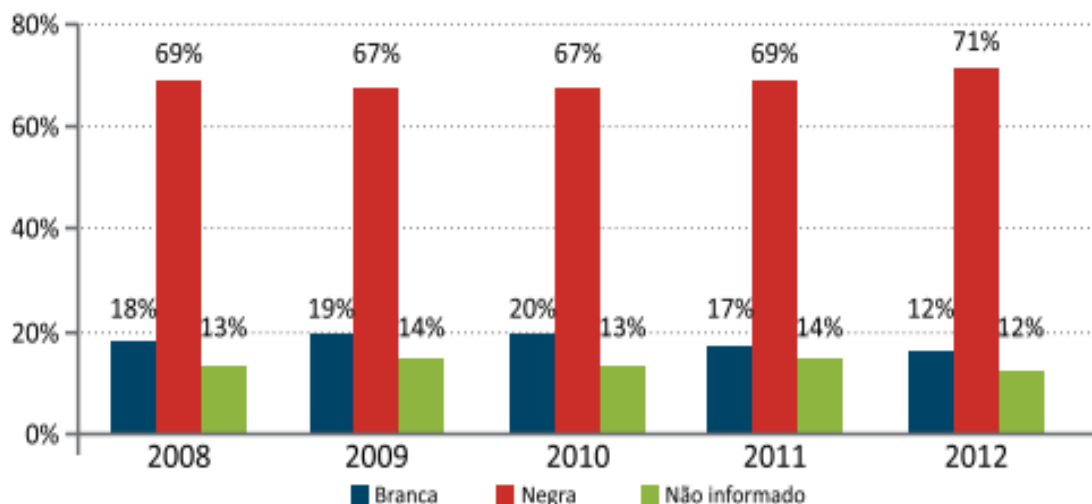
Gráfico 2 – Raça, cor ou etnia por Unidade da Federação

UF	branca	negra	amarela	Indígena	outras
AC	7,8%	90,1%	1,7%	0,2%	0,1%
AL	24,1%	75,7%	0,0%	0,3%	0,0%
AM	10,8%	87,0%	1,8%	0,1%	0,3%
AP	8,0%	89,6%	0,1%	0,1%	2,1%
BA	11,6%	87,7%	0,3%	0,1%	0,4%
CE	17,5%	80,6%	1,2%	0,7%	0,0%
DF	21,5%	77,9%	0,5%	0,0%	0,0%
ES	21,1%	77,6%	0,4%	0,0%	0,8%
GO	25,4%	74,6%	0,0%	0,0%	0,0%
MA	24,1%	71,7%	4,1%	0,0%	0,1%
MG	28,1%	70,0%	1,7%	0,0%	0,2%
MS	35,7%	62,9%	0,0%	1,1%	0,3%
MT	16,2%	83,5%	0,2%	0,1%	0,0%
PA	13,8%	83,8%	2,3%	0,1%	0,1%
PB	16,5%	83,0%	0,3%	0,1%	0,1%
PE	15,7%	81,0%	2,7%	0,1%	0,6%
PI	18,8%	64,9%	3,1%	0,1%	13,1%
PR	65,9%	32,7%	0,2%	0,0%	1,2%
RJ	27,8%	71,6%	0,0%	0,0%	0,5%
RN	28,7%	69,5%	0,4%	0,0%	1,3%
RO	27,3%	70,6%	1,8%	0,2%	0,1%
RR	11,5%	82,2%	0,0%	6,3%	0,0%
RS	67,6%	31,9%	0,2%	0,2%	0,1%
SC	61,5%	36,2%	2,1%	0,1%	0,1%
SE	9,4%	86,8%	3,8%	0,0%	0,0%
SP	NI	NI	NI	NI	NI
TO	15,3%	82,3%	2,1%	0,2%	0,2%
Total	31,3%	67,1%	1,0%	0,2%	0,4%

Fonte: Moura & Ribeiro (2014)

Consoante infere-se a seguir, o Gráfico 3 versa sobre o percentual de mortos em decorrência de intervenção policial no Estado do Rio de Janeiro, segundo raça/cor.

Gráfico 3 – Mortos em decorrência de intervenção policial no Estado do Rio de Janeiro “Auto de Resistência”, segundo raça/cor



Fonte: Figueiredo; Baptista; Lima (2014)

Em sede de desfecho, é cediço que os dados obtidos demonstram que o estereótipo delinquente analisado é ainda alvo de um considerável índice de mortes efetuadas por servidores estatais, que respaldam a conduta praticada com base no art. 292, CPP, responsável por classificar a extrema atitude dos agentes públicos como “autos de resistência”.

6. AUTO DE RESISTÊNCIA: RACISMO NA CORPORAÇÃO POLICIAL E A CONSTRUÇÃO DE CASOS EMBLEMÁTICOS

Em consonância as hipóteses elencadas, faz-se pertinente a análise relativa ao proveito inadequado do mecanismo denominado “Auto de resistência”, que se encontra legalmente fundamentado no artigo 292 do CPP, Decreto de Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941, responsável por permitir, em caso de resistência à prisão, seja ela em flagrante ou determinada por autoridade competente, o uso dos meios necessários para se defender ou vencer a resistência, como pode ser visto a seguir.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

O surgimento histórico do instituto legal, responsável por legitimar as ações policiais amparadas pelo auto de resistência, decorre da Ordem de Serviço nº 803, criada em 02/10/1969, pela Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara, o documento tornava despicienda a necessidade de Prisão em Flagrante dos policiais ou de inquérito nas circunstâncias previstas no artigo, 292 do CPP. Em 1974, uma portaria do Secretário de Segurança detalhou os procedimentos a serem adotados pela Polícia Judiciária de modo que não autuassem em flagrante os policiais, centrando-se na incriminação do opositor morto pelos crimes cometidos, para que ficasse comprovada a extinção de punibilidade dos policiais. (VERANI, 1996 apud MISSE, 2011, p. 30).

Seguindo esta vertente, em contraposição aos crimes de homicídio, a investigação criminal de mortes decorrentes das ações policiais é apurada de forma diversa, por serem presumidamente entendidas como uma hipótese de excludente de ilicitude, com uma reação justificada pelo instituto da legítima defesa ou com o objetivo de “vencer a resistência” do suspeito autuado.

Outrossim, é mister salientar que, a despeito de ser uma conduta naturalizada na sociedade atual, a repressão ostensiva implementa pela polícia brasileira é reiteradamente discutida em âmbito internacional, a visto disso, a organização não governamental Anistia Internacional publicou relatório atentando-se ao demasiado índice de denúncias relacionadas a tortura e outros maus-tratos, tanto no momento da prisão quanto durante os interrogatórios e a detenção nas delegacias de polícia. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Em referência a seletividade policial, o documento relata ainda o emblemático caso ocorrido em julho de 2013, onde o trabalhador da construção civil, Amarildo de Souza, foi detido pela polícia quando voltava para sua casa na Rocinha, no Rio de Janeiro. Enquanto estava em custódia da Unidade de Polícia Pacificadora local, ele foi torturado até a morte. Não obstante tenham negado qualquer envolvimento com o crime, vídeos mostram a detenção do trabalhador por policiais em sua residência.

Seguindo esta vertente, após a análise de diversas execuções arbitrárias, a organização demonstra seu total descontentamento com o descumprimento estatal das obrigações do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura, que o Brasil ratificou em 2007.

Outrossim, acerca do mecanismo debatido, é relevante indagar que, há uma cotidiana ocorrência do emprego dessa hipótese de excludente de ilicitude sendo utilizada com o intuito de ocultar o que de fato ocorreu durante a atuação policial. Nestes casos, a regra é a não apuração dos fatos, sendo assim, a classe policial goza de total discricionariedade para a promoção da almejada “paz social”, resultado disto é a total impunidade por execuções extrajudiciais.

Com relação a teoria exposta, em ano subsequente ao elencado, a Anistia Internacional retomou as discussões acerca da atuação policial, trazendo dados responsáveis por revelarem que, das 220 investigações sobre homicídios cometidos por policiais abertas em 2011 na cidade do Rio de Janeiro, houve, até 2015, somente um caso em que um policial foi indiciado. Em abril de 2015, 183 dessas investigações continuavam abertas. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Visando alcançar a efetiva compreensão da atuação discriminatória e ostensiva perpetrada pela Polícia Militar brasileira, é oportuna a análise breve de uma dentre as diversas ocorrências referente ao proveito inadequado do instituto legal estudado. A narrativa faz menção ao assassinato de Flávio Sant’Anna, jovem de negro de 28 anos, realizado por policiais, no dia 3 de fevereiro de 2004.

Neste contexto, a versão inicial fornecida foi de que ele teria sido reconhecido como autor de um assalto anteriormente efetuado. Não obstante, tendo resistido abordagem policial com emprego de arma de fogo, precisou sofrer devida represália estatal, fator este resultante em sua morte.

Contudo, em uma segunda oitiva de testemunhas, a vítima de roubo, relatou ter sido coagida pelos policiais envolvidos a dar uma versão deturpada dos fatos. Nesta ocasião, a nova elucidação expunha não só que Flávio não teria sido reconhecido como o autor do delito de roubo, como também não portava arma, tendo essa sido implantada pelos policiais para forjar uma um hipotético confronto bélico. Foi relatado ainda que, malgrado tenha se mostrado conivente com o procedimento policial, fora executado com dois tiros.

A reflexão obtida com a persecução criminal debatida é a de que, os autos de resistência se apresentam como a principal ferramenta para que o Estado seja isentado de arcar com responsabilidade pelas mortes praticadas por seus agentes, que, com base na “fé pública” permanecem acima de

qualquer suspeita. Neste contexto, os resultados provenientes da autuação policial, são, de antemão, imputadas a própria vítima do óbito.

A situação exposta, tida como uma excepcionalidade investigativa diante das diversas execuções praticadas pelos agentes estatais, desencadeou uma intensa repercussão midiática, que fomentou a discussão do racismo, possivelmente incutido de maneira obscura e irreflexiva na conduta inconsequente dos vigilantes estatais, o que estabeleceu um contido precedente para a análise crítica a respeito da ação policial frente a população afrodescendente.

7. APURAÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO LETALIDADE NO EMPREGO DA FORÇA ESTATAL

O obsoleto empenho do sistema judicial em propiciar a devida apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal, dos denominados “autos de resistência”, consiste no principal mecanismo garantidor da impunidade com relação a condutas tendenciosas e desarrazoadas adotados pelos policiais na autuação de suspeito e ao longo de toda a condução da investigação criminal.

Neste cenário, a omissão estatal no treinamento e fiscalização das forças policiais propicia e resguarda a total discricionariedade de seus agentes, que condicionam suas ações através de percepções e construções sociais relacionadas a uma herança cultural envolvendo questões históricas e institucionais ligadas ao machismo, ao racismo e à segregação social.

Atentando-se a estrutura jurídica brasileira, a constituição federal de 1988 prevê que todos são iguais perante a lei. Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura que todos possam valer-se dos direitos e liberdades, sem distinção de cor, raça, sexo, ou qualquer outra situação.

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948)

No entanto, as principais instituições estatais, responsáveis por resguardar a paz social e o direito à liberdade de todos os seus cidadãos, atuam de forma a diferenciar os sujeitos com relação a sua posição social, contexto que se evidencia com o agir seletivo da polícia e dos demais órgãos judiciais. A ausência de operações das investigativas desses casos representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Atentando-se ao considerável índice de eliminação do contingente negro no Brasil, o Congresso Nacional instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com fulcro em investigar o alto índice de homicídios de jovens negros. A denominada CPI dos assassinatos jovens alerta acerca do massacre da população negra no país, ressaltando que o maior alvo da violência no Brasil possui sua concentração na camada mais pobre e na população afrodescendente, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural.

O envolvimento dos órgãos de Segurança Pública no homicídio de jovens também foi objeto de apuração. Nesse quesito, além de inúmeras audiências públicas, buscaram-se informações sobre os homicídios cometidos em razão da atuação da polícia, com a descrição do perfil das vítimas, e a forma como essas ocorrências são registradas e investigadas, a fim de apurar quem são essas vítimas, bem como identificar os estados brasileiros que, ao arrepio da lei, fazem uso dos chamados “autos de resistência”, procedimento que resulta no arquivamento sumário de ocorrências envolvendo homicídios dolosos. (RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR INQUÉRITO, 2015).

Retomando as considerações acerca do Art. 292, CPP, é cediço afirmar que o intuito do código de processo penal não tenha direcionamento no sentido de dispensar a apuração da autoria e materialidade de um crime de homicídio, ainda que decorrente de legítima defesa.

Todavia, a ausência de iniciativa investigativa com relação as execuções extrajudiciais demonstram a aplicação distintiva da lei, que comporta em seu íntimo, dogmas discriminatórios naturalizados por uma sociedade que legitima essas mortes, compreendidas como mera performance estatal na promoção da seguridade social.

A constatação acerca da vertente suscitada é obtida através de pesquisa realizada por Michel Misse no valoroso estudo “Quando a polícia mata”, na cidade do Rio de Janeiro, durante o ano de 2005, foi revelado que, dos 510 registros de ocorrência sobre autos de resistência, nos quais 707 pessoas foram vitimadas, apenas 355 tornaram-se inquéritos policiais. Três anos depois da realização da pesquisa, somente 19 desses casos foram levados à Justiça Criminal. Dos 19 que chegaram à Justiça, 16 foram encaminhados ao Ministério Público com pedido de arquivamento e em apenas três casos foi oferecida denúncia ao Poder Judiciário. O estudioso afirmou que o número de inquéritos policiais de autos de resistência, tramitando no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, arquivados ou que não tiveram denúncia oferecida, alcança a cifra de 99,2% do total. (2013. P. 45, MISSE apud FARIAS 2013. P. 45)

Por conseguinte, com fulcro em suprimir o uso arbitrário do art. 292, CPP, em setembro de 2012, foi apresentado, pelos a época deputados Paulo Teixeira do PT/SP, Fabio Trad do PMDB/MS, Delegado Protógenes do PCdoB/SP e Miro Teixeira do PDT/RJ, um projeto de lei, que propunha a alteração os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Em sua nova literalidade, o projeto citava a utilização do termo “moderado”, outorgando aos agentes estatais o uso dos meios necessários à promoção da defesa ou do rompimento da resistência impetrada.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1o Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2o Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3o Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4o Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local. (PL nº 4471/2012).

Ademais, os quatro parágrafos adicionados, descrevem os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial quando do emprego da força resultar danos à integridade física do resistente ou a morte. O objetivo consiste em conferir maior discussão investigatória acerca do evento ocorrido, posto que, hodiernamente, pouco ou quase nada se fala sobre a dinâmica do cenário resultante na morte da vítima nos autos de resistência.

Após quatro anos à espera da devida apreciação do legislativo, a ex-presidente Dilma Rousseff encaminhou o PL 5.124/16, idêntico ao PL nº 4.471/12, para avaliação com emergência constitucional. No entanto, ao assumir a presidência da república, Michel Temer, por meio da mensagem MSC326/16, retirou a urgência constitucional do projeto, que não foi posto em votação até os dias hodiernos (BRASIL, 2016).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de desfecho, a conclusão das análises obtidas aponta que, em seu aspecto sociológico, o parâmetro de atenuação das condutas revestidas pelo instituto do racismo estrutural deve partir de uma premissa multifacetada, implementada pela construção de iniciativas articuladas e intersetoriais (polícia, justiça, educação, saúde, etc.).

Sob este pórtico, o racismo institucional deve ser combatido com estratégias políticas públicas que objetivem a promoção da igualdade racial. No contexto atual, a percepção fortemente presente nas organizações é a de que a temática racial é acessória e as práticas racistas somente são analisadas a partir de condutas privadas e individuais. Não obstante, a maior ofensa a equiparação de direitos está sendo perpetuada através de organizações estatais, que naturalizam a histórica seletividade punitiva, legitimada a partir da fabricação da imagem do negro como delinquente.

Ademais, não se deve olvidar do fato que a atuação involuntária e mecânica desempenhada pela força policial brasileira é, acima de tudo, resultado da ausência de qualificação básica com relação a matrizes curriculares e aos planos de ensino voltados à efetiva redução da violência. Seguindo esta vertente, é obrigação governamental propiciar a promoção de iniciativas desenvolvidas tanto na dimensão preventiva quanto na repressiva,

que venham ampliar a garantia de direitos e priorizar a resolução não violenta de conflitos.

Em seu aspecto legal, fato é que, ainda que de maneira não intencional, o Art. 292 do CPP, contribui com a negligência institucional na apuração da materialidade dos crimes, que são preconcebidos como atos decorrentes do instituto da excludente de ilicitude, mediante ação de legítima defesa. Consequentemente, é latente a necessidade de eliminação efetiva dos chamados autos de resistência.

Tendo que vista que, é factível que os princípios elementares presentes na Constituição democrática, relativo ao ideal igualitário e a dignidade da pessoa humana, não são capazes de suprimir dupla aferição (formal e material) da conduta racial discriminatória estrutural.

Em suma, a exposição das vertentes delineadas evidenciam que o endêmico racismo estrutural existente no Brasil é tratado com total descaso pelo poder vigente, sendo negligenciado em todas as formas de atuação, possuindo seu resguardo na ausência de elaboração de leis capazes de normatizar a desigualdade no tratamento institucional, no enfrentamento de questões submetidas ao exercício da jurisdição, podendo ser verificado ainda na inexistência de políticas reparadoras das desigualdades apontadas.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Anistia Internacional Informe 2015/16: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Rio de Janeiro. 236 p. 2016. ISBN: 978-0-86210-492-4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2017.

CARVALHO, Phillippe. **Racismo e Direito Penal: análise de uma relação fabricada**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57770>>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. **Código de processo penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

_____. Decreto n.º 65.810 de 8 de dezembro de 1969. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

FERNANDES, Florestan. **O Negro no Mundo dos Brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1972.

FIGUEIREDO, Isabel; BAPTISTA, Gustavo; LIMA, Cristiane. **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais**. SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: TEMAS TRANSVERSAIS. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Cap. 4, p. 121-161.

GAUER, Ruth. Em busca da igualdade prometida: redescobrimo a criminalização do preconceito no Brasil. **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011. Cap. 1, p. 11-41.

GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. 54 p. 2015. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-aco-es-afirmativas/racismo-institucional/view>>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 138 p. jan. 2011.

_____. **Mensagem nº 326 de 2016**, de iniciativa do poder executivo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1467833&filename=MSC+326/2016+%3D%3E+PL+5124/2016>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

MOURA, Tatiana; RIBEIRO, Natália. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> 25 de set. de 2017.

MOÇO, Vinícius Rocha. Das execuções sumárias cometidas por agentes públicos: um estudo da violência policial e seletividade no Brasil. In: **Revice** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 96-116, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 25 set. 2017.

PEREIRA, Larissa Urruth. **Habitus Policial**: Uma análise sobre os processos de Sujeição Criminal e Seletividade Penal na Polícia Civil. 2016. 143 f. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. 2016.

PORFÍRIO, Fernando. **Policiais que mataram dentista negro vão a júri em agosto**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-jul-21/pms_mataram_dentista_negro_juri_agosto> Acesso em: 5 out. 2017.

_____. **Projeto de lei da câmara nº 4.471 de 2012**, de iniciativa do deputado federal Paulo Teixeira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3026047D5267AEE6BB836223222C5C6.proposicoesWebExterno1?codteor=1027001&filename=PL+4471/2012>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

_____. **Projeto de lei da câmara nº 5.124 de 2016**, de iniciativa do poder executivo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1453503&filename=PL+5124/2016>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR INQUÉRITO – CPI. **Assassinato de jovens**. 2015. Relator Senador: Lindbergh farias. SF/16203.78871-55. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

RODRIGUES, Gustavo Távora. O racismo escondido sob o manto da Lei / The Racism hidden under cover of law. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 3, n. 5, p.70-92, 19 dez. 2012. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2012.4151>.

SINHORETTO, Jacqueline; BATITUCCI, Eduardo; MOTA, Fábio Reis. **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos**: Segurança Pública e Relações Raciais. São Carlos, 2013.

SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo**: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança

Pública da UNESP [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 219 p. ISBN 978-85-7983-019-8.

THEODORO, Mário. Relações Raciais, Racismo e Políticas Públicas no Brasil Contemporâneo. **Estudos & Pesquisas Sobre As Américas**, Brasília, v. 8, n. 1, p.205-219. 2014.

TORRES, Luísa. **Racismo gendrado e o sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27900/27900.PDF>>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

ZAFFARONI, Eugênio; PIARANGELI, José. **Manual de direito penal Brasileiro**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.